



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

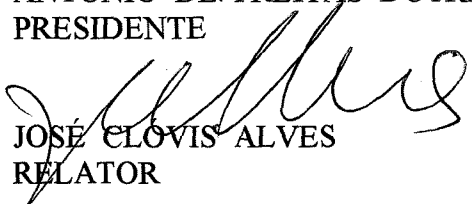
PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
RECURSO Nº. : 05.510
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : CLÁUDIO SCHNEIDER
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - É devido o imposto de renda pessoa física no caso de alienação de imóveis, calculado sobre a diferença positiva entre o valor da alienação e seu custo devidamente corrigido. (Art. 3º, Parágrafos 2º e 3º da Lei Nº 7.713/88 art. 18 da Lei 8.134/90 e art. 2º Parágrafo 7º da Lei Nº 8.383/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SCHNEIDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

17 MAI 1996

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833
RECURSO Nº. : 05.510
RECORRENTE : CLÁUDIO SCHNEIDER

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, foi autuado e notificado a recolher o valor equivalente a 10.675,71 UFIR de IRPF ,2.241,90 UFIR de juros de mora e 16.013,56 UFIR de multa de ofício.

A autuação foi realizada por não ter a contribuinte calculado e recolhido o IRPF sobre o ganho de capital obtido na alienação do imóvel constante do instrumento público constante das páginas 01 a 05.

A autuação foi enquadrada nos artigos 1º, 2º, 3º, 16 e 21 da Lei Nº 7.713/88, arts. 1º 2º e 18-I e parágrafos, da Lei Nº 8.134/90, e arts 40 e 52 parágrafo 1º da Lei Nº 8.383/91.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento, argumentando em sua defesa em síntese o seguinte:

Que apresentou declaração de bens e rendimento, tudo de acordo com as normas legais vigentes e que o autuante pretende criar fato gerador do imposto de renda ao desconsiderar valores regularmente informados.

Se esteve omissa na entrega da declaração de pessoa física exercício de 1992, caberia o fisco utilizando seu poder de polícia intimá-lo a fazer, multando se fosse o caso pelo não cumprimento da obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

Que os valores consignados na declaração apresentada não foram contestados pelo agente fiscal, à excessão do valor do imóvel que foi alienado.

Que do valor da alienação CR\$ 1.350.000.000,00 coube-lhe CR\$ 270.000.000,00 e que não recebeu o total a vista, mas apenas uma parcela ficando outra para o exercício seguinte.

A autoridade monocrática enfrentou todos os argumentos da defesa e manteve parcialmente o lançamento, reduzindo-o em virtude de erro de cálculo cometido pelo fiscal no momento da apuração do ganho de capital. A decisão contra argumenta a defesa em resumo com os seguinte discurso:

Transcreve o artigo 18 inciso I da Lei Nº 8.134/90 que determina a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóveis.

Quanto ao valor de mercado em UFIR do referido imóvel, inserido tardiamente na declaração do exercício de 1993 ano-base de 1992, utilizado pelo contribuinte para apuração do ganho de capital não pode ser aceito pois o embora obrigado não apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1992 ano base de 1991, transcreve os artigos 7º e 8º da IN SRF 39 de 30 de março de 1993 que previu a utilização do valor de mercado apenas para aqueles que apresentassem a declaração tempestivamente, salvo os que estivessem desobrigados.

Que ao contrário do que entende o contribuinte a autoridade administrativa pode contestar o valor do custo do imóvel, podendo rever de ofício o lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Que não pode ser aceita a alegação de pagamento parcelado pois as promissórias foram emitidas desvinculadas do contrato, pela cláusula "pro soluto", sendo assim os referidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

títulos de créditos constituem-se em nova operação de financiamento. Que a venda seria parcelada se as promissórias fossem emitidas com cláusula “pro solvendo” assim estariam vinculadas ao negócio realizado. Cita como apoio a interpretação da legislação dada pelo Parecer Normativo Nº 130/75.

Não se conformando com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, argumentando em sua defesa, em resumo, o seguinte:

Que ficou demonstrado pela petição inicial e pela decisão que não ocorreu o ganho de capital, tendo havido sim alienação de imóvel, fato não contestado, cujos valores foram reconhecidos pelo Fisco;

Que os valores recebidos pertencem ao exercício seguinte eis que os pagamentos foram realizados em janeiro, fevereiro e março de 1993, através de notas promissórias, e que essas informações constam dos documentos público e privado acostados aos autos;

Que para tributar o fisco desconsiderou qualquer custo do imóvel vendido, e para isso valeu-se do contido na IN SRF 39 de 30/03/93, emitida após a ocorrência do fato gerador sendo sua retroatividade no mínimo discutível;

Que o julgador reconheceu erro na apuração dos valores consignados no referido auto de infração, ocorrendo portanto erro formal reconhecido pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

Reitera a impugnação e pede que seja considerado insubsistente o auto de infração e que se reforme a decisão prolatada pela primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não havendo preliminares a serem analisadas.

A ganho de capital na alienação de bens está sujeita ao imposto nos termos da Lei Nº 7.713/88 que modificou a tributação das pessoas físicas e revogou todas as isenções e não incidências existentes na legislação tributária, verbis:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei.

Par. 1º omissis

Par. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta lei.

Par. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas como compra e venda, permuta, adjudicação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Par. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

Par. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Quanto a alienação realizada, somente pode ser considerada a prazo quando a escritura prevê o pagamento através de títulos com a condição “pro-solvendo”, podemos observar na página 04 e 05 verso a seguintes expressões existentes na escritura quanto a forma de pagamento:

“VALOR CR\$ 1.350.000.000,00 (hum bilhão e trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros). A serem pagos da seguinte forma: CR\$ 300.000.000,00, neste ato, representados por 03 (três) cheques no valor de CR\$ 100.000.000,00 cada, sendo o primeiro Nº 537.329-8, emitido pelo primeiro outorgado Michel para saque contra o Banco Bandeirantes S. A (Banco nº 230); o segundo de Nº 405810-0 emitido pelo segundo outorgado ISAAC, para saque contra do Banco do Estado do Paraná S. A Banestado, (Banco Nº 038); e o terceiro de Nº 292121 emitido pelo terceiro outorgado Moisés, para saque contra o Banco Bamerindus do Brasil S.A (Banco Nº 399), cheques estes vinculados a presente escritura, **ficando a**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

validade desta escritura condicionada ao pagamento dos 03 (três) cheques; e o saldo de CR\$ 1.050.000.000,00 (hum bilhão e cincoenta milhões de cruzeiros) será pago em três parcelas, no valor de CR\$ 350.000.000,00 cada uma, vencendo-se a primeira no dia 20 de janeiro de 1993, a segunda no dia 20 de fevereiro de 1993 e a terceira em 20 de março de 1993, **parcelas estas representadas por igual número de notas promissórias, emitidas neste ato pelos autorgados compradores e que são entregues Pro-Soluto**, e que serão acrescidas da variação percentual que houver no valor acumulado da Taxa Referencial Diária-TRD, que se verificar entre a data da escritura e os vencimentos de cada parcela. (grifamos)

Como podemos perceber a validade da escritura ficou condicionada apenas à liquidação dos cheques, sendo o restante representado por título de crédito, nota promissória, com cláusula de juros calculados pela variação da taxa referencial diária TRD, assim a venda foi realizada a vista pelo preço de CR\$ 1.350.000.000,00, sendo parte do pagamento financiado pelos próprios vendedores, em vista da cláusula pro-soluto existente na escritura e confirmado pela cobrança de juros prevista também nesse contrato público. A validade da escritura não ficou condicionada ao pagamento das parcelas representadas pelas notas promissórias, assim se o devedor não liquidasse o título, o negócio não estaria desfeito, cabendo aos credores acionar os devedores para recebimento do referido título quirografário.

Assim podemos concluir que o fato gerador do imposto incidente sobre o ganho de capital ocorreu em dezembro de 1992, porque a venda não foi parcelada nos termos da legislação vigente.

Quanto ao custo do imóvel, somente pode ser aceito o valor de mercado em UFIR em dezembro de 1991, para o contribuinte obrigado a entregar a declaração no exercício de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

1992, se cumprida a tempestivamente a obrigação acessória, visto que no bojo da lei existe uma isenção, devendo portanto o interprete se enquadrar dentro da literalidade da lei, conforme determina o artigo 111 inciso II da Lei Nº .172/66 CTN.

Para melhor entendimento transcrevamos a legislação:

Lei Nº 8.383 / 91:

Art. 96 - **No exercício de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens** na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado em 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

Par. 1º - A **diferença** entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores **será considerada rendimento isento. (grifamos)**

Lei Nº 5.172/ 66 - Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - omissis

II - outorga de isenção.

O “caput” do artigo 96 da Lei Nº 8.383/91 é claro que os bens serão declarados pelo valor de mercado em 31/12/91, **no exercício financeiro de 1992.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

O inciso I por outro lado, prevê a isenção para a diferença entre o valor de mercado dos bens, contido na declaração apresentada nos termos do “caput” do artigo, e os valores constantes de declarações anteriores.

Ora a lei condicionou a isenção ao cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos e de bens avaliados pelo valor de mercado, dentro do ano de 1992, e conforme determina a legislação maior, CTN, devemos nos ater à literalidade da Lei nos casos de outorga de isenção; assim podemos concluir, “*CORAM LEGE*”, que a avaliação dos bens pelo valor de mercado somente foi admitida para as pessoas que entregaram a declaração de rendimentos no exercício de 1992 e não em exercícios posteriores mesmo que se referissem ao ano base de 1991, salvo aqueles que não estavam obrigados a cumprir essa obrigação acessória.

Pelo acima exposto podemos concluir que não foi a IN SRF 39 de 30 de março de 1993 que condicionou a isenção à entrega tempestiva da declaração de rendimentos em 1992, mas a própria lei que outorgou a isenção, assim não procede a alegação de irretroatividade da legislação, pois a norma complementar somente veio explicitar o que a lei já tinha previsto anteriormente.

O contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos no exercício de 1992 ano-base de 1991 por possuir propriedade em 31/12/91, de bens avaliados, nessa mesma data, a preço de mercado em valor global patrimonial igual ou superior a CR\$ 50.000.000,00, e em consequência, “*AD ARGUMENTANDUM TANTUM*” para usufruir do benefício da isenção prevista no parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Nº8.383/91, deveria ter cumprido o texto do citado artigo, entregando sua declaração dentro do exercício de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/002.006/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.833

Ao contrário do que alega o nobre recorrente, houve ganho de capital, apurado pela fiscalização e a retificação por parte da autoridade monocrática se restringiu à correção de erro cometido quanto ao custo do imóvel, tendo tal retificação beneficiado o contribuinte pois reduziu o crédito tributário inicialmente exigido.

O julgador monocrático não reconheceu a não ocorrência do ilícito fiscal como afirma o recorrente pois manteve o lançamento dentro dos estritos ditames legais, caso fosse verdadeira a argumentação, o delegado teria deferido totalmente a impugnação, tornando insubsistente o auto de infração.

“EX EXPOSITIS, EX JURE, EX LEGIBUS”, a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal titular da Delegacia de Julgamento em Florianópolis está correta, a qual ratifico.

Assim, conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


JOSE CLÓVIS ALVES